

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Acrescenta parágrafo ao art. 54-B, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar ao consumidor a revisão das taxas de juros remuneratórios dos contratos de crédito e de venda a prazo que excederem o dobro da taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa ao mesmo período de referência e à mesma modalidade de contratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera acrescenta parágrafo ao art. 54-B, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar ao consumidor a revisão das taxas de juros remuneratórios dos contratos de crédito e de venda a prazo que excederem o dobro da taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa ao mesmo período de referência e à mesma modalidade de contratação.

Art. 2º O art. 54-B, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54-B.....

.....

§4º Fica assegurada ao consumidor a revisão das taxas de juros dos contratos de crédito e de venda a prazo, sempre que os juros remuneratórios fixados na operação, já acrescidos dos encargos fiscais e operacionais incidentes, excederem o dobro da taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do



* C D 2 3 8 7 5 7 1 2 1 4 0 0 *

Brasil, relativa ao mesmo período de referência e à mesma modalidade de crédito.” (NR)

Art. 3º Fica a cargo do Banco Central do Brasil a divulgação, para o público em geral, da taxa média do mercado, apurada a partir da média aritmética das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras no país, segmentada por período e por modalidade de crédito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os juros praticados nas operações de crédito ao consumidor no país são um dos mais altos do mundo e figuram dentre as principais causas do endividamento da nossa população. Pesquisa divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)¹ registrou que, em fevereiro/2023, 78,3% das famílias brasileiras encontram-se endividadas, sendo que 11,6% não terão condições de honrar os seus compromissos financeiros.

A referida publicação ainda aponta que aqueles que têm débitos mais antigos seguem enfrentando dificuldades para sair da situação de inadimplência, justamente em razão dos elevados juros incidentes nas operações contratadas. Dentre os tipos de dívida, o cartão de crédito ocupa o topo do *ranking* e vem sendo responsável pelo comprometimento financeiro de mais de 85% dos endividados brasileiros.

Relatório do Banco Central do Brasil² revela que os juros cobrados no cartão de crédito rotativo ultrapassaram, no final de fevereiro/2023, a absurda marca de 900% ao ano em algumas operadoras (girando entre 7,78% e 1.062,64% ao ano, a depender da instituição). Do mesmo modo, as taxas de juros do crédito pessoal, na modalidade não consignado, variaram entre 8,83% e 938,6% ao ano, dentre as mais de 80 instituições financeiras listadas.

1 Disponível em <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiroj-de-2023/467393>. Acesso em 16/03/2023.

2 Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/tjuros>. Acesso em 16/03/2023.



* C D 2 3 8 7 5 7 1 2 1 4 0 0 *

Isso significa que, na prática, o consumidor que necessitar contrair uma dívida pode terminar pagando mais de nove vezes o valor que contratou, a depender da instituição financeira de que for cliente. Por óbvio, o resultado disso é uma espiral de endividamento que culmina no completo estrangulamento financeiro das famílias brasileiras, reféns dos juros extorsivos praticados em muitas das contratações de crédito.

Para agravar essa situação, como se já não bastasse o crédito no Brasil ser extremamente caro, vários bancos ainda se aproveitam da fragilidade financeira do consumidor para exorbitarem na fixação dessas taxas, impondo-as em percentual muito acima da média praticada até mesmo por outras instituições financeiras em operações de mesma natureza.

Isso se reflete nas inúmeras demandas de consumidores que batem às portas do Poder Judiciário, buscando a revisão das altíssimas taxas de juros fixadas nos seus contratos de crédito – sobretudo quando, além de discrepantes da média de mercado, terminam se tornando absolutamente impagáveis.

Como Deputado de primeiro mandato, não posso, diante dessa realidade brasileira e bem conhecida, cruzar os meus braços. É preciso agir no sentido de proteger os consumidores no nosso país, que são parte vulnerável nessas relações, e não os bancos e operadoras de cartões de crédito, que batem recordes de lucros todos os anos.

A nossa legislação tem evoluído muito na prevenção do endividamento e na defesa do consumidor brasileiro, mas acredito que é possível avançarmos mais, no sentido de estabelecer algum limite para essas operações abusivas ao consumidor.

Desse modo, proponho, por meio deste Projeto de Lei, que seja assegurada ao consumidor a revisão das taxas de juros fixadas nos contratos de crédito e de venda a prazo, sempre que excederem o dobro da taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a mesma modalidade de contratação.

Certo de que a presente iniciativa contribuirá para combater a abusividade das instituições financeiras e para a proteção do consumidor nas



relações creditícias, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-900

Apresentação: 12/04/2023 14:27:10.977 - MESA

PL n.1808/2023



* C D 2 2 3 8 7 5 7 1 2 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238757121400>